



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003493/99-79
Recurso nº. : 135.285
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : HENRIQUE BANZATO
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.950

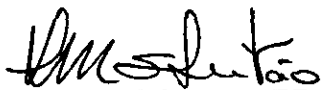
IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei. Não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga prática de ato puramente formal de sujeito passivo ao apresentar, após o prazo legalmente fixado, a DIRF. Cabível a aplicação da multa em face de descumprimento dessa obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE BANZATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003493/99-79
Acórdão nº. : 104-19.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003493/99-79
Acórdão nº. : 104-19.950
Recurso nº. : 135.285
Recorrente : HENRIQUE BANZATO

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1994.

Na sua defesa inicial, o contribuinte alega que apresentou a declaração de rendimentos espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício e que, portanto, encontra-se amparado pelo disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, reproduzindo-o em sua íntegra.

A i. autoridade julgadora de primeira instância rechaça os argumentos expendidos na impugnação e mantém a exigência, conforme espelha a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ENTREGA – ATRASO – MULTA - A apresentação espontânea e intempestiva de declaração de rendimentos do IRPF sem imposto devido dá ensejo à aplicação de penalidade a partir do exercício de 1995."

Ciente dessa decisão em 06.12.1999 (fls. 16), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 29.12.1999 (fls. 17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003493/99-79
Acórdão nº. : 104-19.950

O contribuinte argúi em sua defesa as seguintes alegações que leio aos
ilustres pares (lido na íntegra).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'V' or 'W' shape with a horizontal stroke at the end.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003493/99-79
Acórdão nº. : 104-19.950

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ao sujeito passivo que cumpre a obrigação de apresentar a DIRPF, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo.

A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes, inclusive entre as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, levando-se a matéria ao Pleno, nos termos do Regimento Interno, baixado pela Portaria Ministerial nº 55, de 1998.

Não procedem os argumentos da defesa no tocante à aplicabilidade do art. 138, do CTN, quando a multa refere-se a **obrigação acessória** cumprida a destempo.

Também não se pode aplicar julgados de Tribunais inferiores, conforme pretendido pelo recorrente, em face de julgados proferidos em Tribunal superior.

Curvo-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 138 do CTN não alberga descumprimento de obrigações formais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003493/99-79
Acórdão nº. : 104-19.950

Assim é que adoto os seguintes argumentos condutores do voto vencedor constante no Acórdão CSRF/02-0.829, da lavra da i. Conselheira Maria Teresa Martínez López, a seguir transcritos:

“Ressalvado o meu ponto de vista pessoal (1), cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme – por intermédio de suas 1ª a 2ª Turmas, formadoras de 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais – DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003493/99-79
Acórdão nº. : 104-19.950

O STJ pacificou a questão mediante o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

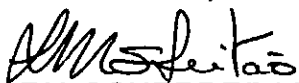
III. Embargos de divergência rejeitados."

Pacificada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às **obrigações formais (acessórias)** o instituto da denúncia espontânea. Assim, a intempestividade na entrega de declaração de imposto de renda, ora em lide, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente.

O fato de o contribuinte ser sócio ou titular de pessoa jurídica, da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.215.813/0001-07, obrigava-o à apresentação da DIRPF em tempo hábil, ou seja, até 31.05.1995.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO